

AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESCADA/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 018/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 024/2025

NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.879.256/0001-51, com sede junto à Rua José Reinaldo Angonezze, nº 319, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-664, por seus procuradores, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Da síntese fática

Trata-se do **PREGÃO Nº 018/2025**, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços por item, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de fórmulas e suplementos alimentares especiais para atendimento de demandas do município através da secretaria municipal de saúde.

Após a análise das propostas, com a devida vênia, foi classificada a empresa BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA, habilitada e vencedora em primeiro lugar ao item nº 17 e, em segundo lugar a empresa MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, entretanto as propostas das empresas recorridas não atendem integralmente ao descritivo técnico do item, uma vez que os produtos ofertados, estão em desacordo com a previsão do edital.

A licitante que se sagrou vencedora do certame em relação ao item apresentado deixou de atender aos requisitos imprescindíveis exigidos pelo

instrumento licitatório, violando princípios basilares que regem as contratações públicas, motivo pelo qual o presente Recurso Administrativo pretende que seja revista a decisão proferida pela Comissão de Licitações, com a reconsideração da decisão que classificou a empresa BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA, habilitada e vencedora do item nº 17.

É a breve síntese dos fatos.

Dos argumentos jurídicos

O instrumento convocatório regula o procedimento adotado e os critérios objetivos a fim de que os potenciais interessados possam disputar o certame de acordo com a previsão legal. No edital está previsto o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização, os prazos, bem como a forma de participação dos licitantes.

Na doutrina pátria, Hely Lopes Meirelles aponta que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda a licitação, afirmando que: *“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”*.

No âmbito jurídico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento conforme decisão recente da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. [...] Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das

formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".⁵ O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. **Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes**.⁶ Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos é clara no sentido de que a licitação destina-se a garantir a

observância de princípios, dentre os quais ressalta-se a vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual se detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma da participação dos licitantes. Em consonância ao princípio de vinculação ao edital, é necessário ressaltar o princípio da eficácia, em que o produto ofertado pelas licitantes, deve cumprir com as necessidades do ente público e ser eficaz quanto a sua finalidade.

Cumpra-se destacar o art. 11, inc, II, da Lei 14.133/2021, que dispõe como objetivo do processo licitatório o asseguramento de tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração Pública, por sua vez, não pode permitir privilégios ou desvantagens a qualquer um dos licitantes, de forma que em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a eficácia de seu objeto, todos os participantes deverão estar submetidos às mesmas regras e condições, sem que haja qualquer distinção entre os mesmos, os quais devem fornecer os produtos e serviços de acordo com as necessidades postualdas pelo ente publico solicitante.

**Da necessidade de desclassificação da primeira colocadada –
BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA.**

O descritivo técnico do item nº 17, do Pregão Eletrônico nº 018/2025, tem a seguinte descrição:

17	SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ, DESENVOLVIDO PARA CONTROLE DE GLICEMIA, HIPERPROTEICO, CONTÉM CARBOIDRATO DE LENTA ABSORÇÃO, FIBRAS, ÔMEGA 3. ISENTA DE SACAROSE E ZERO GLÚTEN, LATA 400G. MARCAS DE REFERÊNCIA: GLUCERNA SR (ABBOTT), DIASIP (NUTRICIA). DATA DE VALIDADE DEVERÁ TER UM PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS.	Unidades	855	R\$ 92,34	R\$ 78.950,70
----	---	----------	-----	-----------	---------------

Considerando que o próprio edital exige expressamente a oferta de produto isento de sacarose, é evidente que o item ofertado pela recorrida encontra-se em desacordo com as especificações técnicas exigidas, uma vez que sua composição apresenta diversos tipos de açúcares, o que fere diretamente o objeto licitado.

Maltodextrina, Óleo Vegetal (Soja, Canola), Proteína Isolada de Soja, Caseinato de Cálcio, Isomaltulose, Fibras (Polidextrose, Frutooligossacarídeo), Minerais (Carbonato de Cálcio, Fosfato de Cálcio Dibásico, Óxido de Magnésio, Sulfato de Zinco, Fumarato Ferroso, Selenito de Sódio, Picolinato de Cromo), Vitaminas (L-Ascorbato de Sódio, Acetato de DL-Alfa-Tocoferila, Palmitato de Retinila, Colecalciferol, Cianocobalamina, Cloridrato de Piridoxina, Tiamina Mononitrato, D-Biotina, Ácido N-Pteroil-L-Glutâmico), Aromatizantes, Emulsificante Lecitina de Soja, Estabilizante Carragena, Edulcorante Artificial Sucralose e Corante Artificial Tartrazina (Amarelo nº 5).

Ao analisar os ingredientes do produto, constata-se a presença de maltodextrina, um polissacarídeo amplamente utilizado como adoçante e espessante, que se metaboliza rapidamente em glicose, elevando os níveis glicêmicos de forma semelhante à própria sacarose. Ainda que não se trate tecnicamente de sacarose, a maltodextrina é classificada como um tipo de açúcar e, portanto, não atende à finalidade da cláusula restritiva do edital, que visa excluir produtos açucarados, especialmente em contextos de saúde pública ou consumo por pacientes com restrição alimentar.

A maltodextrina possui índice glicêmico (IG) entre 85 e 105, elevando rapidamente os níveis de glicose no sangue, o que pode representar risco à saúde de pessoas com diabetes, especialmente nos quadros em que há necessidade de controle glicêmico rigoroso.

Além disso, segundo diretrizes da Associação Nacional de Atenção ao Diabetes, a adição de carboidratos simples como frutose, maltodextrina e lactose em fórmulas alimentares não é recomendada para pacientes com diabetes, por representarem potencial risco nutricional.

Por outro lado, o produto requerido, HIPOCARB+, é formulado com base em Palatinose, um carboidrato de digestão lenta e índice glicêmico comprovadamente baixo (IG 32), sendo altamente recomendado para pacientes diabéticos e amplamente utilizado em casos clínicos que demandam liberação prolongada de energia e controle glicêmico seguro.

É importante destacarmos que o produto HIPOCARB+ apresenta composição nutricionalmente compatível e até superior em alguns aspectos funcionais quando comparado ao DIAMAX IN, especialmente no que tange à sua adequação à nutrição enteral, ausência de carboidratos de rápida absorção, isenção de lactose e glúten, e alto valor biológico das proteínas.

Além da composição inadequada, observa-se que a recorrida cotou produto com gramatura de 370g, quando o edital expressamente exige produtos com 400g, em clara afronta ao critério objetivo definido pelo instrumento convocatório. A divergência quantitativa compromete a comparabilidade entre as propostas, fere a isonomia do certame e não pode ser sanada por simples interpretação extensiva ou equiparação entre produtos de gramaturas distintas.

Dessa forma, resta evidente o grave equívoco cometido ao classificar a recorrida e habilitá-la ao certame com base na justificativa apresentada, uma vez que os produtos ofertados são, inclusive, incompatível com os produtos de referência.

Nos processos licitatórios devem ser observados os princípios constitucionais aplicáveis à toda Administração Pública, mormente aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os princípios específicos, previstos, sobretudo, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia ou da igualdade possui natureza constitucional, estando previsto no art. 5º da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Público deva conferir igual tratamento àqueles que estejam em semelhante situação jurídica; no campo específico da licitação, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, determina que deve ser garantido aos interessados igualdade de condições.

Esse princípio prevê que todos os interessados em participar do processo licitatório devem ser submetidos às mesmas regras, não podendo ser atribuída vantagem a um concorrente que não seja extensível aos demais.

Nesse sentido o descumprimento das regras previstas no Edital importará na ilegalidade do processo licitatório; se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, tendo em vista o detrimento aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA, habilitada e vencedora do item nº 17.

Do produto ofertado pela segunda colocada – MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI.

No tocante à proposta da segunda colocada, observa-se que esta não indicou o modelo exato do produto ofertado, limitando-se a mencionar apenas a marca, o que configura vício formal relevante. Tal omissão prejudica a análise técnica da proposta, inviabilizando a verificação de conformidade com as especificações exigidas no edital, especialmente quanto à composição e à presença de sacarose ou outros tipos de açúcares.

A ausência de modelo específico viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compromete os princípios da, transparência, competitividade e isonomia que regem os processos licitatórios.

Considerando as informações disponíveis, presume-se que o produto ofertado pela segunda colocada seja o “GLIC”, da referida marca. Todavia, ao realizar a verificação da composição desse item, constata-se, igualmente, a presença de maltodextrina, tal como no produto ofertado pela primeira colocada, vejamos:



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ingredientes:

Sabor Baunilha: óleo de girassol, maltodextrina, proteína de soro do leite isolada, caseinato de cálcio, frutose, fibra de milho (fibersol)[®], frutooligossacarídeos (FOS), mix de vitaminas e minerais (cálcio (carbonato de cálcio), fósforo (hidrogênio fosfato de cálcio), vitamina C (ácido ascórbico), magnésio (óxido de magnésio), colina (bitartarato de colina), vitamina E (acetato de DL-alfatocoferila), zinco (sulfato de zinco), niacina (nicotinamida), ferro (pirofosfato férrico), ácido pantotênico (D-pantotenato de cálcio), vitamina B6 (cloridrato de piridoxina), manganês (sulfato de manganês), Vitamina B2 (riboflavina), vitamina B1 (tiamina mononitrato), vitamina A (acetato de retinol), vitamina D (colecalfiferol), vitamina K (fitomenadiona), ácido fólico (ácido N-pteril-L-glutâmico), vitamina B12 (cianocobalamina), biotina (D-biotina), cobre (óxido de cobre), molibdênio (molibdato de sódio diidratado), selênio (selenito de sódio), cromo (cloreto crômico), iodo (iodeto de potássio)), óleo de soja, polissacarídeo de soja, isomaltulose, amido de milho ceroso (waxy maize), ácido docosahexaenóico (DHA) obtido de óleo de alga Schizochytrium sp., mio-inositol, L-carnitina, taurina, goma acácia (Acacia senegalL.), edulcorante xilitol, regulador de acidez citrato de potássio, aromatizante, espessante goma xantana, coadjuvante de tecnologia lactase, edulcorantes glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni e sucralose.

Ou seja, mesmo na hipótese de ser aceito o modelo presumido (o que já é inadequado pela ausência de especificação formal), o produto ofertado também não atende à exigência editalícia de ser isento de sacarose e açúcares semelhantes, o que compromete sua regularidade e impõe, igualmente, a desclassificação da proposta.

Diante do exposto, requer-se que o produto ofertado pela segunda colocada MEDVIDA, seja considerado ineficiente, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração.

Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

 (54) 3519-9712

 (54) 99971-5730

 atendimento@ehrlischcolari.com.br

 @ehrlischcolariadvogados

 @ehrlischcolari

 www.ehrlischcolari.com.br

 Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela Comissão de Licitações, proferindo-se decisão de integral provimento com a reconsideração da decisão que classificou a empresa recorrida BARROS E BARROS HOSPITALAR LTDA, habilitada e vencedora em primeiro lugar ao item nº 17, com a sua desclassificação, face ao inadimplemento das condições técnicas dos produtos ofertados pelas mesmas, em relação ao item nº 17, do Pregão Eletrônico nº 018/2025;

b) Ainda, requer-se que o produto ofertado pela segunda colocada, a empresa MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, seja considerado ineficiente, em razão do inequívoco descumprimento dos requisitos técnicos do edital e da ineficácia do produto ofertado para a finalidade pretendida pela Administração;

c) Por consequência da decisão pretendida, seja a empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA habilitada e declarada vencedora com relação ao item nº 17, do Pregão Eletrônico nº 018/2025, uma vez que atende integralmente as especificações técnicas do produto e ao objeto do instrumento convocatório.

d) Caso a Comissão de Licitações entenda pertinente, seja determinada a realização de perícia técnica por seu próprio quadro de profissionais especializados ou por laboratório credenciado ou especializado de notória e comprovada imparcialidade a fim de sanar eventual dúvida.

e) A intimação da empresa NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.879.256/0001-51, com sede junto à Rua José Reinaldo Angonezze, nº 319, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-664, junto ao endereço supra mencionado ou de acordo com o previsto no edital, sob pena de nulidade.



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 20 de maio de 2025.

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

FRANCIELI Assinado de forma
digital por
SCOLARI:0 FRANCIELI
310121809 SCOLARI:03101218
098
Dados: 2025.05.20
8 16:31:19 -03'00'

Francieli Scolari
OAB/RS 109.171

NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 51.879.256/0001-51

 (54) 3519-9712
 (54) 99971-5730

 atendimento@ehrlischcolari.com.br
 @ehrlisch.scolariadvogados

 @ehrlischcolari
 www.ehrlischcolari.com.br

 Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422